



ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 21.518, DE 26 DE JULHO DE 2022

Institui a Política Estadual de Redução do Desperdício de Alimentos.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da [Constituição Estadual](#), decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Redução do Desperdício de Alimentos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – sistema de oferta de alimentos: é a plataforma informatizada para o cadastro e divulgação dos interessados em receber ou doar alimentos aos centros de coleta e distribuição de alimentos ou firmar parcerias;

- [Redação dada pela Lei nº 22.344, de 25-10-2023.](#)

II – centros de coleta e distribuição de alimentos: são espaços físicos designados pelo órgão competente para a coleta, análise e distribuição de alimentos doados, visando combater o desperdício.

- [Redação dada pela Lei nº 22.344, de 25-10-2023.](#)

Art. 2º A Política estadual prevista nesta Lei será regida, especialmente, pelos seguintes princípios:

I – adoção de práticas de manejo e de conservação que reduzam o desperdício;

II – aproveitamento adequado dos excedentes e dos resíduos da produção, disponibilizando-os para os centros de coleta e distribuição de alimentos.

- [Redação dada pela Lei nº 22.344, de 25-10-2023.](#)

Art. 3º O Poder Público estadual atuará para reduzir o desperdício de alimentos, aliado às políticas de combate à fome e de assistência alimentar à população em situação de rua e comunidades carentes.

Art. 4º Para aplicação desta Lei, cabe ao Poder Público estadual:

I – incentivar a criação do sistema de oferta de alimentos e dos centros de coleta e distribuição de alimentos;

- [Redação dada pela Lei nº 22.344, de 25-10-2023.](#)

II – divulgar os procedimentos de doação de alimentos próprios para o consumo;

III – incentivar o desenvolvimento de tecnologias e métodos de manejo, transporte e armazenamento que visem à redução do desperdício de alimentos;

IV – adotar e disseminar boas práticas nacionais e internacionais de redução do desperdício de alimentos.

Parágrafo único. Os centros de coleta e distribuição de alimentos devem apresentar capacidade de receber, selecionar e distribuir ou processar os alimentos aptos ao consumo humano, segundo os critérios estabelecidos pelas normas sanitárias.

- [Redação dada pela Lei nº22.344, de 25-10-2023.](#)

Art. 5º Fica instituído o selo “Empresa Consciente e Parceira no Combate à Fome e ao Desperdício de Alimentos”, de reconhecimento ao mérito das iniciativas empresariais que:

- [Redação dada pela Lei nº22.344, de 25-10-2023.](#)

I – favoreçam o combate à fome e a redução do desperdício de alimentos, aderindo ao sistema de oferta de alimentos; e

- [Acrescido pela Lei nº22.344, de 25-10-2023.](#)

II – promovam ações de solidariedade e responsabilidade social voltadas para a segurança alimentar e nutricional da população e que colaborem com ações que visem à erradicação da fome.

- [Acrescido pela Lei nº 22.344, de 25-10-2023.](#)

Art. 5º-A Para a obtenção do selo previsto no art. 5º, a empresa interessada deverá comprovar:

- [Acrescido pela Lei nº 22.344, de 25-10-2023.](#)

I – a realização de ações de doação regular de alimentos a instituições de caridade, bancos de alimentos ou outras entidades que atuem no combate à fome e na promoção da segurança alimentar;

- [Acrescido pela Lei nº 22.344, de 25-10-2023.](#)

II – a participação em campanhas educativas sobre a importância da alimentação saudável, do combate ao desperdício e da promoção da segurança alimentar;

- [Acrescido pela Lei nº 22.344, de 25-10-2023.](#)

III – o desenvolvimento de projetos que promovam o acesso a alimentos de qualidade para grupos em situação de vulnerabilidade; e

- [Acrescido pela Lei nº 22.344, de 25-10-2023.](#)

IV – a regularidade fiscal junto aos órgãos fazendários, na forma da lei.

- [Acrescido pela Lei nº 22.344, de 25-10-2023.](#)

Art. 5º-B O selo instituído por esta Lei:

- [Acrescido pela Lei nº 22.344, de 25-10-2023.](#)

I – terá validade de 4 (quatro) anos, podendo ser renovado, desde que atendidos os critérios fixados no regulamento, e a empresa detentora poderá utilizá-lo em sua publicidade, propaganda e marcas, sob a forma de selo impresso, conferindo o correspondente reconhecimento ao produto ou serviço;

- [Acrescido pela Lei nº 22.344, de 25-10-2023.](#)

II – será concedido, anualmente, mediante análise realizada por uma comissão específica designada pelo Poder Executivo; e

- [Acrescido pela Lei nº 22.344, de 25-10-2023.](#)

III – será entregue, anualmente, em sessão pública solene realizada na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

- [Acrescido pela Lei nº 22.344, de 25-10-2023.](#)

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Público estadual poderá firmar parcerias com organizações da sociedade civil que atuam no combate à fome e ao desperdício de alimentos.

- [Acrescido pela Lei nº 22.344, de 25-10-2023.](#)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 26 de julho de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

WAGNER CAMARGO NETO
Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado [no D.O de 27/07/2022](#)